

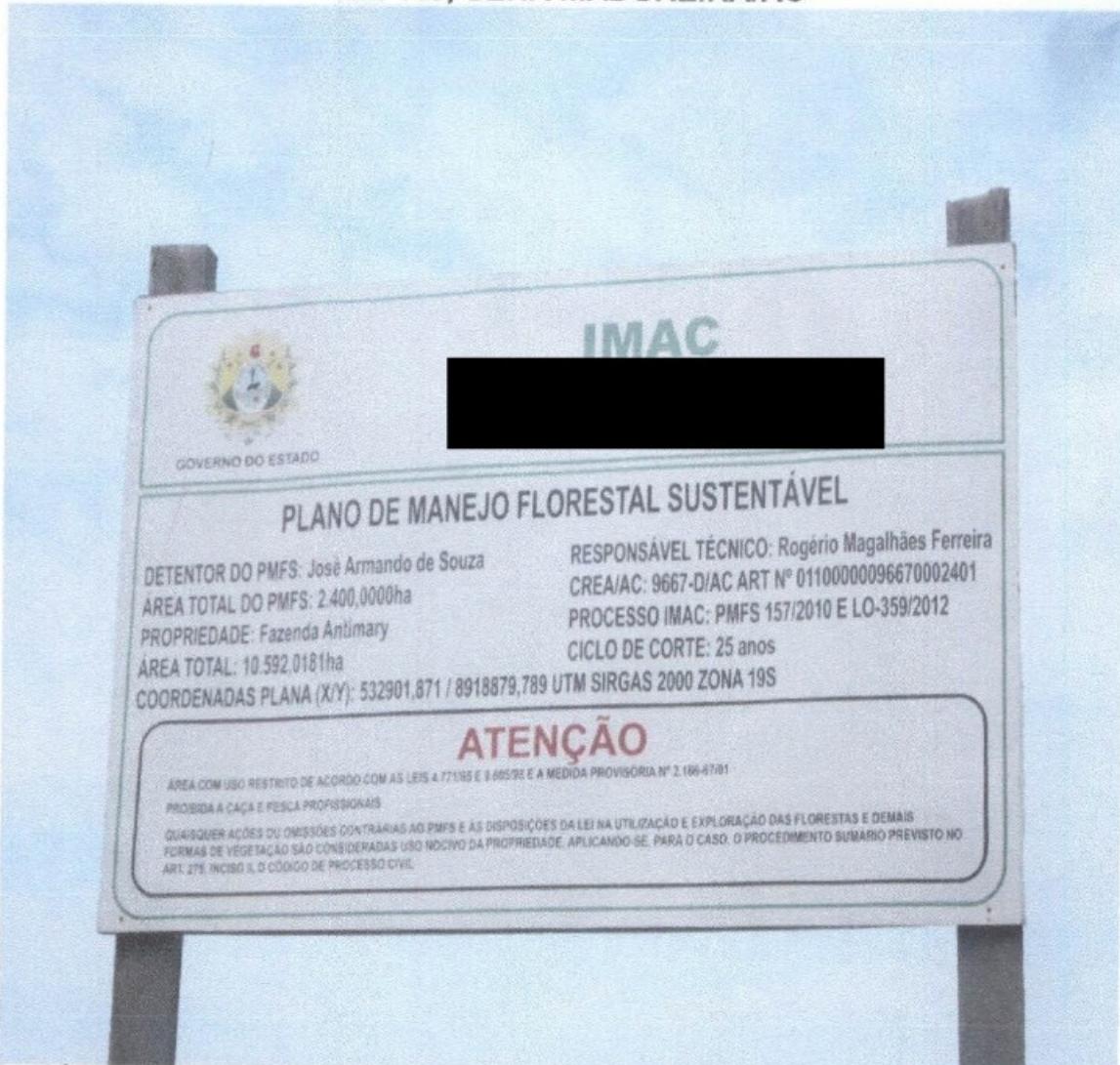
OP.63/2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

JOSÉ ARMANDO DE SOUZA – FAZENDA ANTIMARY – RODOVIA AC 90,
KM 115, SENA MADUREIRA/AC



PERÍODO DA AÇÃO: 16 A 26 DE AGOSTO DE 2016

LOCAL: SENA MADUREIRA/AC

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO BOVINO PARA CORTE

CNAE: 0151-2/01

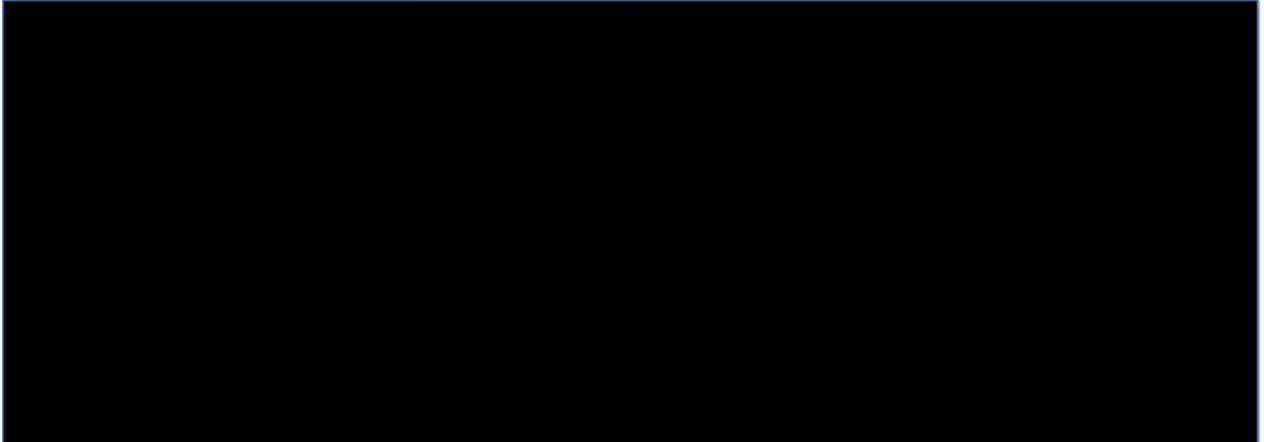
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 9°44' 24"S 68°40'13" W.

ÍNDICE

I-	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	03
II-	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
III-	DADOS GERAIS DA AÇÃO	04
IV-	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
V-	DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO	06
VI-	DA ATIVIDADE ECONOMICA EXPLORADA	06
VII-	DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS	07
VIII-	DA AÇÃO FISCAL	08
X.I-	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	08
X.II-	DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	11
IX-	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	19
X-	DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO GEFM	23
XI-	CONCLUSÃO	24
XII-	ANEXOS	34

I - EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



DEPARTAMENTO DE POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL



II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

II. 1- EMPREGADOR/PROPRIETÁRIO

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO:
[REDACTED]

II. 2- ESTABELECIMENTO

NOME: Fazenda Antimary

CEI: 500.181.204086

ENDEREÇO: Rodovia Trasacreana – AC 90, Km 115, Zona Rural

MUNICÍPIO: Sena Madureira

CEP: 69.940-000

III - DADOS GERAIS DA AÇÃO

EMPREGADOS EM ATIVIDADE:	19
-Homens	17
-Mulheres	02
Menores	
EMPREGADOS ALCANÇADOS	19
-Homens	17
-Mulheres	02
Menores	00
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	10
-Homens	09
-Mulheres	01
-Menores	00
EMPREGADOS RESGATADOS	10
-Homens	08
-Mulheres	02
-Menores	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 42.272,72
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 39.105,15
VALOR RECEBIDO – INDENIZAÇÃO/TAC-MPT	R\$ 210.000,00
VALOR RECEBIDO – INDENIZAÇÃO DANO INDIVIDUAL-DPU	R\$ 42.272,72
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	26
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	10
CTPS EMITIDAS	02

V – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição
01	210251867	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.
02	210251891	0013870	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
03	210251905	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

04	210251921	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
05	210251930	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
06	210255145	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
07	210262672	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
08	210261191	1311794	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
09	210262699	0003654	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
10	210251212	1311735	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar destinação final prevista na legislação vigente.
11	210251239	1311760	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.
12	210251255	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
13	210251271	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
14	210251280	1311778	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação.
15	210251298	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
16	210251310	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
17	210251336	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
18	210251352	1313983	Manter moradia coletiva de famílias.
19	210251379	1313630	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho.
20	210251395	1314360	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibiliza-las em desacordo com o disposto na NR-31.
21	210251409	1311786	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e

			produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.
22	210251514	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
23	210251913	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
24	210255170	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
25	210255188	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações.
26	210255200	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substitui-las quando necessário.

IV - DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO A FAZENDA

O empregador desenvolve suas atividades no interior da propriedade denominada Fazenda Antimary, situada na Rodovia Transacreana – AC 90, no município de Sena Madureira/AC, com acesso por via terrestre, pela rotatória do Anel Viário de Rio Branco/AC, através da qual se percorre 100 Km sob manta asfáltica. A partir de então, a Rodovia transforma-se em um Ramal, por onde se percorre mais 15 Km até o pórtico de entrada da propriedade, ao lado esquerdo da via, conforme coordenadas abaixo descritas:



Sede da Fazenda: 9°44' 24"S 68°40'13" O

Alojamento dos trabalhadores (casa do retiro): 9°43'25"S e 68°41'16"O

Frente de Trabalho: 9°43' 34.8"S 68°41'04.1" O

V - DA ATIVIDADE ECONOMICA EXPLORADA

Durante o trabalho de auditoria, ficou constatado que a Fazenda Antimary é formada por um lote de terra rural com área de 10.592 ha (dez mil, quinhentos e noventa e dois hectares), nos termos de certidão de matrícula número 3422, lavrada na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira/AC, onde o empregador explora atividade de criação de gado para corte, com manutenção de rebanho em torno de 4.500 cabeças.

VI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento a determinação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT) e objetivando verificar o cumprimento da legislação trabalhista e de normas de segurança e saúde no trabalho, no dia 19 de agosto de 2016, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizou diligências na propriedade acima qualificada, onde constatou, a partir de inquirições e análise de documentos apresentados após regular notificação, os fatos descritos no presente relato.

No decorrer das diligências, verificamos que o empregador mantinha em seu quadro funcional 19 (dezenove) empregados, todos maiores de 18 anos e que laboravam exercendo atividades rurais diversas, onde desempenhavam os serviços de Vaqueiros, Cerqueiros, Cozinheiras e Roçadores. Referidos obreiros residiam no interior da propriedade rural e estavam divididos em dois grupos: um grupo era composto por 09 (nove) empregados que residiam em casas e alojamentos nas proximidades da sede da Fazenda, onde as condições de habitabilidade eram regulares; e, outro formado por 10 (dez) empregados, que estavam alojados em uma casa de madeira, com distância aproximada de 4 Km da sede, em coordenada geográfica 9°43'25"S e 68°41'16"O, que não oferecia as mínimas condições de habitabilidade e que passamos a denominá-la de **casa do retiro**.

Na área próxima à sede da fazenda, onde habitavam dois Vaqueiros e um Gerente, com suas respectivas esposas e filhos, e mais seis trabalhadores solteiros que exerciam funções de Cerqueiros, existiam casas de residências familiares; um

galpão de madeira para uso geral e um prédio rústico de madeira. Nas casas residenciais familiares, avaliadas como de regular condição de habitabilidade, acomodavam-se os Vaqueiros, o Gerente e seus familiares.

O galpão de madeira para uso geral possuía três (03) grandes câmaras, onde cada uma possuía finalidade específica: uma estava reservada para a guarda de sal mineral e suplementos alimentares para animais; outra para estacionamento de implementos agrícolas e máquinas autopropelidas; e, a última, composta por seis salas, servia para depósito de ferramentas, agrotóxico e alojamento dos demais trabalhadores. Esse galpão rústico de madeira mantinha instalações sanitárias e local destinado ao preparo e consumo de alimentos para os empregados.

Na casa do retiro, onde o empregador alojava dez trabalhadores, verificamos tratar-se de uma **estrutura sem as mínimas condições para acomodar o grupo nela alojado**, o que foi determinante na decisão da equipe de fiscalização, que entendeu imprescindível o imediato **resgate dos trabalhadores das condições impostas**.

Trata-se de uma casa com paredes de proteção lateral e piso de madeira, coberta com telha de amianto e dividida em seis cômodos, onde os trabalhadores ficavam alojados em seus períodos de repouso entre as suas jornadas. Como extensão do ambiente, existia um alpendre de madeira com telha e piso de amianto e que servia como cozinha, lavanderia e local para refeições.

Na referida casa, nos seis cômodos parcialmente divididos por paredes de madeira, o empregador alojava seus trabalhadores em condições condenáveis. Dentre os empregados encontrados em tais situações, destacamos a presença das Senhoras [REDACTED]

[REDACTED] Cozinheiras, que coabitavam o mesmo espaço com seus respectivos esposos e o dividiam com pessoas que não faziam parte de seu núcleo familiar, em total afronta a privacidade e intimidade familiar.

No alpendre, cuja estrutura apresentava meia parede lateral de madeira em forma de parapeito, com piso e telha de fibrocimento e que servia como cozinha, lavanderia e local para as refeições, identificamos a existência de um refrigerador, um fogão e uma mesa com bancos para acomodar os trabalhadores durante suas refeições. Ainda, em seu interior, e em razão da ausência de sistema de

abastecimento de água, constatamos a existência de instalações sanitárias sem funcionamento.

Nos cômodos destinados ao repouso dos obreiros, em razão da ausência de armários para guarda de objetos pessoais, os pertences eram acomodados de forma improvisadas em prateleiras ou pendurados em pregos fincados nas paredes de madeira. Tal fato, além de comprometer o conforto e higienização do ambiente, potencializa a possibilidade de ocultação de animais peçonhentos e favorece o surgimento e proliferação de insetos e de animais transmissores de doenças.

Na área externa da casa, encontramos uma estrutura de abastecimento de água formada por um poço amazonas e uma caixa de coleta d'água, esta construída em plástico e suspensa em estrutura de madeira, que em razão da inexistência de sistema de captação, estava sem utilização. Desta feita, a única forma de captação de água para consumo dos empregados, para todos os fins, era um córrego que ficava as proximidades de onde estavam alojados, formado por água que apresentavam aspecto turvo e odor fétido.

No mesmo ambiente, em razão da ausência de instalações sanitárias com capacidade para o uso, não encontramos estrutura para que os empregados realizassem suas necessidades fisiológicas, o que os obrigavam a realizá-las no mato. Tais circunstâncias comprometiam a segurança e higiene dos obreiros, uma vez que os sujeitavam aos riscos de contaminações e de ataque de animais silvestres e peçonhentos, assim como promovia agressão ao resguardo da privacidade, que era agravado pela presença de pessoas de ambos os sexos.

Conforme destacamos na parte inicial de nossa descrição sobre a **casa do retiro**, as condições constatadas foram determinantes para que a equipe de fiscalização entendesse imprescindível o imediato resgate dos trabalhadores ali alojados, pois nela residem os elementos que aviltam a dignidade da pessoa humana, caracterizando condições degradantes de trabalho, que tipificam o conceito de trabalho em condições análogas ao de escravo.

Por fim, diante do conjunto das diversas irregularidades verificadas no interior da propriedade e pela necessidade de imediata intervenção dos agentes públicos presentes na ação, foram adotadas as seguintes providencias: resgate de dez trabalhadores de condições degradantes de trabalho e vida, os quais, após recebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 39.105,15 (trinta e nove mil cento

e cinco reais com quinze centavos) e, das respectivas guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado, retornaram ao local de origem e lavratura de 26 (vinte e seis) Autos de Infração.

VII- DA AÇÃO FISCAL

VII. 1. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

VII. 1.1. Do Registro de Empregados e da assinatura da CTPS

No decorrer da ação constatamos que o empregador mantinha em seu quadro funcional 19 (dezenove) empregados, todos laborando em atividades rurais diversas. Desses trabalhadores, ainda que a relação de emprego estivesse cristalinamente revelada, pois presentes estavam os requisitos da pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, 10 (dez) estavam sem registro em instrumento legal competente e suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social não estavam assinadas, sendo que alguns sequer possuíam o documento para assinatura, contrariando assim os dispositivos contidos no “caput” dos Artigos 13, 29 e 41, da Consolidação das Leis do Trabalho e que motivou a lavratura dos respectivos Autos de Infração. Após notificado pela fiscalização do trabalho, o empregador reconheceu e regularizou o vínculo empregatício dos 10 (dez) obreiros.

A ocorrência da subordinação jurídica da prestação laboral pelos trabalhadores ao Senhor [REDACTED] proprietário da Fazenda **ANTIMARY** se mostra inquestionável. Os trabalhadores prestavam serviço no interior da propriedade, onde desempenham atividade rurais diversas e, por determinação direta ou através de prepostos, observavam as normas e procedimentos impostos pelo proprietário, situação que os tornavam força de trabalho necessária para composição do processo produtivo de seu empreendimento, sem qualquer autonomia jurídica na prestação do serviço.

Para que se extirpe qualquer alegação de autonomia ou interposição de mão de obra na prestação das atividades laborais rurais de Roço de Juquira e Cerqueiros, uma vez que tais contratações foram realizadas através de pessoas interpostas, é preciso destacar que as mesmas estão inseridas no núcleo do empreendimento, naquilo que a doutrina costuma chamar de atividade necessária, permanente e contínua da empresa, ou seja, atividade-fim, para qual o ordenamento jurídico pátrio só reconhece a possibilidade nos estritos termos

do Trabalho Temporário e do Serviço de Vigilância, que são atividades regulamentadas por normas específicas, e, de forma genérica, as atividades de "conservação e limpeza", e serviços especializados ligados a atividade meio do tomador.

Como já relatado aíhures, para desenvolver a atividade finalística de seu empreendimento, o empregador necessitou contratar e manter em seu quadro funcional os trabalhadores em comento, que desempenhavam suas atividades de forma diária, inclusive aos sábados e feriados, aos quais, diretamente ou através de seus prepostos, determinava os serviços a serem exercidos; a jornada com a qual deveriam se ocupar na realização das tarefas e os valores a serem pagos pela mesma.

A ocorrência da onerosidade talvez seja o requisito mais simples de se caracterizar, uma vez que o empregador ou seus representantes, na concretização do pacto laboral, definiu como contraprestação pecuniária aos serviços prestados os seguintes valores mensais: nas atividades de Roço de Juquira e Cerqueiros o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e na atividade de Cozinheira o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Por todos os elementos acima descritos, mostra-se indubitável a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia. A conduta do empregador, defesa em lei, reduz o parâmetro mínimo legal de proteção dos empregados e os afastam de direitos sociais básicos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, que são decorrentes da vinculação empregatícia, como as férias anuais, o décimo terceiro salário e o recolhimento fundiário, por exemplo, em flagrante prejuízo aos mesmos.

Dos empregados sem registro e sem Carteira de Trabalho assinadas, nos termos acima descrito, destacamos a seguinte composição: do grupo alojado próximo à sede da fazenda, 05 (cinco) laboravam nas atividades de cerqueiro – construção e conserto de cercas danificadas e 01 (uma) realizava atividade de Cozinheira – preparava as refeições dos trabalhadores cerqueiros e, do grupo daqueles que estavam alojados na casa do retiro, 03 (três) realizavam atividade de roço de juquira ou limpeza de pasto e 01 (uma) realizava atividade de auxiliar de cozinha, conforme relação abaixo:

01- 0 [REDACTED] Cerqueiro;

VII. 1.2. Da formalização do pagamento de salário e desconto indevido

Pela análise de documentos apresentados pelo empregador, após regular notificação, e verificação de caderno de anotações de compras, mantido pela empregada [REDACTED] Cozinheira, referentes a materiais vendidos aos empregados alojados na **casa do retiro**, constatou-se que o empregador efetua pagamento de salário sem a formalização de recibo e efetua desconto indevido de seus empregados sobre o mesmo. A conduta do empregador contraria os dispositivos contidos nos Artigos 462 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivando a lavratura dos Autos de Infração específicos.

Embora regularmente notificado para apresentação de recibos de pagamento de salário dos empregados, referentes ao mês de julho de 2016, o empregador apresentou-os de forma parcial, e contemplando somente aqueles de trabalhadores que exerciam funções de caráter permanente na fazenda, como por exemplo os que desempenham funções de Vaqueiros. É sabido que a ausência de formalização de tal recibo prejudica não só a verificação dos valores pagos e descontados pelo empregador do empregado, como também dificulta a avaliação do trabalhador sobre seus valores recebidos. Assim, a inobservância de tal obrigação acarreta insegurança nas relações laborais, com possibilidade de causar prejuízo aos trabalhadores.

Da análise do caderno de anotações encontrado pela fiscalização na casa do retiro, somado as informações obtidas por entrevistas com os trabalhadores alojados na referida casa, a fiscalização constatou que da remuneração obtida pelos empregados eram feitos descontos ilegais. Os trabalhadores apresentavam remuneração conforme a quantidade de alqueires roçados e desse valor eram descontados a alimentação e as ferramentas de trabalho, no

caso lima e foice, comum a todos os empregados e de, forma individual, era descontado o consumo de botina, cachaça, fumo e outros alimentos.

VII. 1.3. Das férias anuais

Outro aspecto verificado durante a ação fiscal foi a ausência de concessão de férias anuais aos empregados em pleno direito de gozo, em conduta contraria ao disposto no Artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que motivou a lavratura de Auto de Infração específico. Tal conduta, além de constituísse em afronta a norma trabalhista, é fator de risco para o exercício para o exercício da atividade laboral e para a integridade física e mental dos trabalhadores, uma vez que tal previsão objetiva permitir a recomposição de suas energias e o reestabelecimento de sua convívio familiar e social. Assim, a ausência desse descanso gera sobrecarga de trabalho com consequências diretas à saúde do obreiro e lhe proporciona prejuízos econômico pela ausência do pagamento do terço constitucional incidente sobre a remuneração do período.

VII. 1.4. Do controle de jornada de trabalho

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador não consigna em instrumento legal competente os horários de entrada, saída e periodo de repouso efetivamente praticados por seus empregados, em total afronta ao disposto no Artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fator que motivou a lavratura do respectivo Auto de Infração. No local de trabalho fiscalizado não havia qualquer instrumento de controle de jornada e, embora regularmente notificado para tal fim, o empregador não o apresentou. É importante salientar que a ausência do referido controle impossibilita a comprovação da duração do trabalho realizado e, por consequência, a concreta aferição das horas trabalhadas e da concessão do descanso, com possíveis riscos de prejuízo ao empregado.

VIII. 2. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

VIII. 2. 1. Do exame médico admissional

No decorrer da Auditoria Fiscal constatamos que o empregador deixou de submeter seus trabalhadores a exame médico admissional antes que assumissem suas atividades laborais, o que é determinante na definição de aptidão do empregado para o exercício das funções e representa segurança aos riscos à saúde e a sua integridade física, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 e motivando a lavratura do Auto de Infração específico.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção realizada nos locais de trabalho por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A não realização de tais exames também foi igualmente confirmada em entrevista com o empregador e seus representantes, bem como pela não apresentação do documento após regular notificação.

É imperioso destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

A situação em comento é agravada pelo fato dos obreiros laborarem em atividade física pesada, sob condições climáticas penosas de sol, calor, chuva e outras intempéries, além da exposição direta com agrotóxicos. É de se destacar, ainda, como condições de agravamento, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual a condição de isolamento que dificulta um possível socorro desses trabalhadores em caso de acidente.

Por fim, ressaltamos que a falta dessa avaliação por parte do empregador pode causar sérias complicações à saúde dos obreiros e consequências previdenciárias de elevado custo ao Estado.

VIII. 2. 2. Do equipamento de proteção individual

A partir de diligência realizada no interior da propriedade e pela análise dos documentos apresentados, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, o que contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do respectivo Auto de Infração.

As atividades desempenhadas pelos empregados da fazenda Antimary, quais sejam: Cerqueiro e Roço de Juquira, onde realizam serviços de construção e reparos de cercas; limpeza de pastos e aplicação de agrotóxico e os riscos inerentes ao seu desempenho, principalmente no meio rural, exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por instrumentos de trabalho ou vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; capa de chuva; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante e de luvas para a proteção das mãos quando do uso das ferramentas e manipulação de arame e estacas de madeira.

Nas diligências realizadas nos locais de trabalho e permanência dos obreiros, constatamos que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Em entrevista, eles disseram que não haviam recebido qualquer tipo de equipamento e o empregador não apresentou documentos que comprovasse a entrega dos mesmos. Salientamos que, embora não constatado no exato momento da inspeção, a atividade de roço de juquira envolvia também a aplicação de agrotóxico por meio de pulverizadores costais e havia diversos equipamentos de aplicação e embalagens vazias com indícios de uso, sem que fosse comprovado o uso de equipamentos de segurança necessário na referida aplicação.

VIII. 2. 3. Do material de primeiros socorros

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, conduta que agride os dispositivos contidos no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a intervenção da Auditoria Fiscal pela lavratura do respectivo Auto de Infração.

Importante salientar que os locais de trabalho situam-se em zona rural, em meio à mata, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, há possibilidade de acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfuro cortantes utilizados para a execução dos serviços de construção e reparos de cercas e roço de juquira, onde se utilizam de foices e facões.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de primeiros socorros até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Salientamos que a referida propriedade rural fica localizada a aproximadamente 115 km da unidade de saúde mais próxima e não havia no local veículo que pudesse realizar a remoção de trabalhador acometido de acidente ou mal súbito. No local também não existia sinal de celular, rádio comunicador ou qualquer outro aparelho de comunicação.

Por fim, ressalte-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

VIII. 2. 4. Do abrigo contra intempéries

Contrariando os dispositivos contidos no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com o item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o que motivou a lavratura de Auto de Infração específico, o empregador não disponibilizou, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores de intempéries durante as refeições.

A ausência de abrigo, fixo ou móvel, sob o qual os trabalhadores pudessem ficar durante as tomadas de refeições, os obrigavam a se alimentarem nas frentes de trabalho a céu aberto e sentados no chão ou sobre tocos de madeira, onde sustentavam pratos e outros utensílios sobre as mãos. A alimentação era preparada na casa onde os empregados ficavam alojados, por cozinheira contratada para tal fim, e para consumo nas frentes de trabalho, era levada em marmitas que ficavam expostas às chuvas e às altas temperaturas da região, com graves riscos de deterioração.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de protegê-los contra intempéries durante as refeições nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho. Assim sendo, não restou alternativa aos obreiros, senão a de realizar as refeições no chão, sob céu aberto e expostos ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação.

VIII. 2. 5. Das instalações sanitárias

A Auditoria Fiscal, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, constatou a indisponibilidade de

instalações sanitárias aos obreiros, na área de vivencia e nas frentes de trabalho, contrariando o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com os itens 31.23.1, alínea "a" e 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Nos termos das normas acima, o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo. Sequer fossa seca existia na casa do retiro e nas frentes de trabalho, o que obrigava os empregados a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer resguardo da segurança e da privacidade dos obreiros. Somente na área de vivência, especificamente na casa do retiro, encontramos instalações que não funcionavam devido à ausência de sistema de abastecimento de água.

Tais circunstâncias sujeitavam os obreiros ao riscos de contaminações diversas; expunha-os aos riscos de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais, além de lhes tolher toda a privacidade. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que potencializa para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

VIII. 2. 6. Da disponibilidade de água potável.

Contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, motivando a lavratura de Auto de Infração específico. Os fatos foram constatados durante inspeção física realizada na casa do retiro e nas frentes de trabalho, onde os empregados eram obrigados a consumirem água sem comprovação de potabilidade e que era oriunda de um córrego que ficava as proximidades do barraco onde estavam alojados e que servia para todos os fins, tais como: beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal.

Concentrado em uma área de declive escarpado, para onde escoa toda água pluvial precipitada no decorrer do período chuvoso, carreando em seu deslocamento toda a sujidade que o solo possa acumular, dentre as quais citamos o excremento do gado existente no local e de outros animais silvestres, o córrego era formado por água com aspecto turvo, odor fétido e substancial quantidade de material suspenso. Eis a água que parte dos empregados da Fazenda Antimary usava para todos os fins, especificamente os que laboravam no retiro supra.

A forma de captação e armazenamento da água impõe outros sacrifícios aos obreiros. Captada pelos próprios empregados através de utilização de baldes e latas, onde são obrigados a subidas e descidas em área de declive íngreme, a água era armazenada em uma caixa d'água, de onde se retirava para cozinhar alimentos e abastecer garrafas plásticas (garrafas de refrigerantes reutilizadas), que depois de ser acondicionadas em equipamento de refrigeração (Freezer) destinava-se ao consumo dos mesmos.

A água era consumida na forma natural em que era retirada do córrego, sem qualquer tratamento ou processo de purificação e não foi comprovado pelo empregador, embora devidamente notificado, a potabilidade da mesma.

A atividade de roço de juquira, por demandar significativo esforço em área a céu aberto, e no caso da fazenda em comento existe o agravante de se estar em área montanhosa e em região de clima extremamente quente e causticante, é essencial a reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles que exercem tais atividades. É imperioso destacar, no entanto, que a reposição

ídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

VIII. 2. 7. Do fornecimento de armários no alojamento.

Por deixar de dotar de armários o alojamento dos trabalhadores, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, a Auditoria Fiscal efetuou a lavratura do Auto de Infração específico. Os fatos foram constatados durante inspeção física realizada na casa do retiro, onde os empregados eram obrigados a efetuarem a guarda de seus pertences em malas; sobre colchões que dormiam; sobre prateleiras de madeira; pendurados em pregos fincados nas paredes laterais ou estendidos em cordas que funcionavam como varais.

A inexistência de armários para guarda de pertences dos trabalhadores e a improvisação que se impõe para o exercício da tal garantia, contribui para a desorganização e a falta de asseio do local de trabalho e dos próprios objetos. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o ambiente para ocultar a presença de animais peçonhentos e para o surgimento e proliferação de insetos e de animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a segurança e saúde desses trabalhadores.

VIII. 2. 8. Do fornecimento de roupas de cama.

A inspeção física na casa do retiro já descrito, constatou que o empregador deixou de fornecer roupas de camas adequadas às condições climáticas locais, contrariando os dispositivos contidos no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do competente Auto de Infração.

Alojados em um ambiente construído em estrutura de paredes e piso de madeira e coberto com telha de amianto, denominado casa do retiro, os obreiros repousavam em seus intervalos entre jornadas em 05 (cinco) cômodos. Nesse ambiente, encontramos 02 (dois) quartos que acomodavam os casais

onde havia disponibilidade de camas de casal e, nos demais, constatamos existir beliches que atendiam aos outros obreiros. As roupas de camas e de beliches existentes no ambiente não foram fornecidas pelo empregador, ficando a aquisição sob responsabilidade do trabalhador

É flagrante o prejuízo de ordem econômica e financeira causado aos trabalhadores, uma vez que tiveram que arcar com as despesas para ficarem ali alojados e poder exercer suas atividades laborais. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito das roupas de cama.

VIII. 2. 9. Da moradia coletiva de família

A Auditoria Fiscal efetuou lavratura de Auto de Infração específico em razão do empregador permitir moradia familiar coletiva, contrariando o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Os fatos foram constatados no decorrer de diligencia realizada na denominada casa do retiro, onde os obreiros repousavam em seus intervalos entre jornadas, em quartos separados por divisórias que não possuían total isolamento, encontramos acomodados os casais [REDACTED]

[REDACTED] e 06 (seis) outros empregados que não fazem parte do mesmo núcleo familiar.

VIII. 2. 10. Do fornecimento de ferramentas necessárias ao trabalho

A inspeção do local de trabalho e das atividades realizadas pelos obreiros, constatou que os trabalhadores envolvidos no roço de juquira não recebiam gratuitamente os equipamentos e ferramentas necessárias para a realização das tarefas, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura de Auto de Infração devido.

Esses trabalhadores estavam em atividade utilizando foices e limas que eles mesmos haviam adquirido, mediante desconto na remuneração decorrente da produção que a "turma" realizava, rateado entre todos. Tais fatos estão documentados nos cadernos de contabilidade da "turma", que registrava como despesa comum os equipamentos adquiridos pelos trabalhadores para realizar as tarefas de interesse do empregador.

Percebe-se que os trabalhadores acabam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à disposição legal acima mencionada e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades através da qual obtém os lucros.

VIII. 2. 11. Da Informação sobre uso de Agrotóxico

Constamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral e entrevista com os trabalhadores e com o empregador, que não foi disponibilizado aos trabalhadores que manipulam agrotóxicos de Marca TRUENO, classe toxicológica I e ARTYS, classe toxicológica I e de produtos que não puderam ser identificados pela embalagem, informações suficientes sobre o uso do produto. No momento da fiscalização, verificamos que os trabalhadores, incluindo aqueles diretamente expostos, não possuíam informações, ainda que mínimas quanto o uso, tais como cuidados na utilização dos equipamentos de proteção individual, cuidados no manuseio dos equipamentos de aplicação, armazenamento e restrição aos locais onde estejam armazenados, conforme disposto no item 31.8.10 da NR-31.

VIII. 2. 12. Do armazenamento de agrotóxico/identificação-restrição de acesso/ventilação

Durante a inspeção no estabelecimento ficou constatado que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins não estavam identificadas com placas ou cartazes com símbolos de perigo que informassem devidamente dos riscos das substâncias utilizadas e não havia restrição de acesso, nos termos do Artigo Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com os itens 31.8.17, alíneas "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Na oportunidade verificamos a presença de agrotóxicos do tipo TRUENO, classe toxicológica I e ARTYS, classe toxicológica I e embalagens de produtos que não puderam ser identificados.

Na fazenda, foram encontradas armazenadas embalagens de agrotóxicos, algumas cheias, outras já abertas, mas ainda com o produto, e outras já vazias ou reaproveitadas para diversos fins, em vários pontos da propriedade, dentre eles o interior dos quartos utilizados como alojamento que se encontravam em uma das câmaras do supracitado galpão, ali alojavam-se os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], próximo à sede da fazenda, onde o cheiro do produto denunciava a contaminação do ar respirado pelos trabalhadores. Havia um depósito de agrotóxicos improvisado em uma sala contígua ao local que servia de dormitório e onde se preparavam os alimentos para os trabalhadores acima citados. Foram encontradas também embalagens na cozinha e abaixo de assoalho da casa de madeira chamada "casa do retiro", onde os trabalhadores estavam alojados de forma precária e foram retirados pela Fiscalização.

Em nenhum destes locais foi encontrada qualquer identificação ou alerta sobre os riscos decorrentes e acesso era franqueado a todos os trabalhadores encontrados no local, pois quando não estavam em locais de acesso comum (no refeitório ou em outros pontos da propriedade), estavam depositadas em locais com livre acesso, sem restrição de entrada apenas à trabalhadores com informações suficientes e obrigatórias sobre os riscos e consequências decorrentes do uso dos agrotóxicos, condições de armazenamento e instruções de preparo de calda e de uso seguro, equipamentos de proteção obrigatórios e medidas de socorro em caso de intoxicação dos trabalhadores. Há de se

destacar ainda, que nas edificações onde foram encontrados os produtos acima citados, a não se comunicava exclusivamente com o exterior e inexistia proteção que que impedisse o acesso de animais.

VIII. 2. 13. Do armazenamento de agrotóxico/30 metros da habitação

Na fazenda, foram encontradas armazenadas embalagens de agrotóxicos, algumas cheias, outras já abertas, mas ainda com o produto, e outras já vazias ou reaproveitadas para diversos fins, em vários pontos da propriedade, dentre eles o interior dos quartos utilizados como alojamento que se encontravam em uma das câmaras do supracitado galpão, ali alojavam-se os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] próximo à sede da fazenda, onde o cheiro do produto denunciava a contaminação do ar respirado pelos trabalhadores. Havia um depósito de agrotóxicos improvisado em uma sala contígua ao local que servia de dormitório e onde se preparavam os alimentos para os trabalhadores acima citados. Foram encontradas também embalagens na cozinha e abaixo de assoalho da casa de madeira chamada "casa do retiro", onde os trabalhadores estavam alojados de forma precária e foram retirados pela Fiscalização. Foram encontrados os agrotóxicos de marca TRUENO, classe toxicológica I e ARTYS, classe toxicológica I e embalagens de produtos que não puderam ser identificados.

VIII. 2. 14. Da reutilização de embalagens de agrotóxico

Durante a inspeção ficou constatado que o empregador permitia a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins deixando de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos. Dentre as destinações irregulares das embalagens que deveriam ter sido descartadas, cita-se a armazenagem de óleo e de combustíveis, a confecção com as embalagens de recipientes, de utensílios e de lixeiras, demonstrando a falta de conhecimento dos trabalhadores em geral, e de controle do empregador, dos riscos à saúde decorrentes de tais substâncias.

VIII. 2. 15. Da realização de avaliação de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Durante as diligencias realizadas no interior da propriedade e pela análise dos documentos apresentados após regular notificação, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores aos trabalhadores que realizavam atividades rurais diversas, dentre elas o roço de juquira e a construção e reparos de cercas, contrariando o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, que motivou a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Embora devidamente notificado para apresentação do Programa acima citado, o empregador não o exibiu, prejudicando a avaliação que reputamos como primordial na identificação e avaliação dos riscos inerentes a atividade desempenhada pelos obreiros. Cabe ao empregador, nos termos descritos nos dispositivos acima citados, como medida de segurança aos obreiros por ele contrato, avaliar, controlar e buscar a eliminação dos riscos inerente ao trabalho desempenhado em seu estabelecimento, principalmente por se tratar de atividades de grau de risco elevado, onde os obreiros estejam submetidos a esforço físico acentuado, evitando assim o agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

IX – Das condições degradantes de trabalho e vida

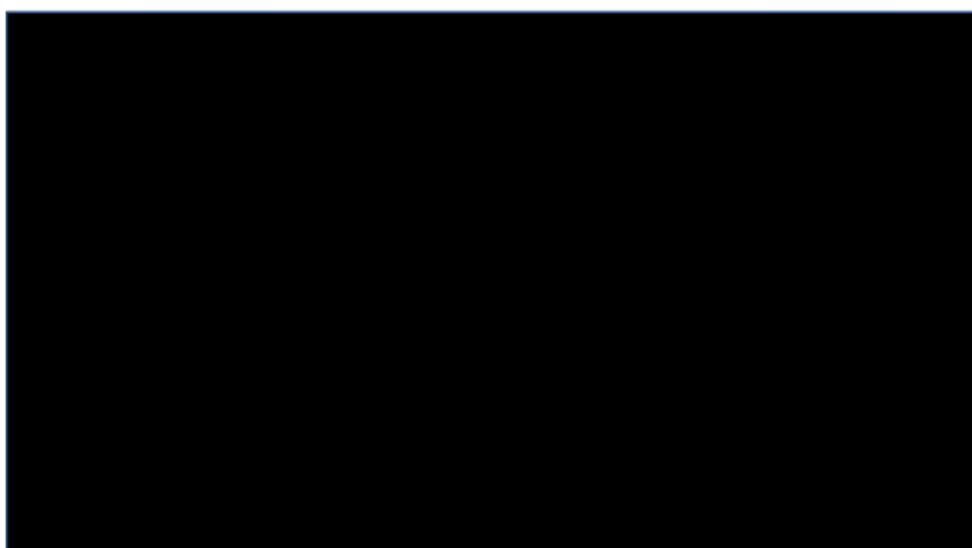
No dia 19 de agosto de 2016, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho; Procurador do Trabalho; Defensor Público Federal; Agentes da Polícia Rodoviária Federal e Motorista Oficiais do Ministério do Trabalho, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal Nº 4.552 de 27/12/2002, realizou diligência fiscal na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, nos termos do Artigo 30, § 3º, do Decreto Federal Nº 4.552 de 27/12/2002, no estabelecimento denominado Fazenda Antimary, situada no Km 115 da Rodovia AC 90, conhecida como Transacreana, no município de Sena Madureira.

A Fazenda é explorada economicamente pelo proprietário, Sr. [REDACTED], já qualificado e possui extensão territorial de 10.592,00 ha (dez mil, quinhentos e noventa e dois hectares), onde explora atividade principal de criação de bovinos para corte.

No decorrer da ação verificamos que o empregador mantinha em seu quadro funcional 19 (dezenove) trabalhadores rurais, todos maiores de dezoito anos e alojados nas dependências da Fazenda. Sendo eles distribuídos em casas de residências familiares e alojamentos localizadas nas proximidades da sede da fazenda e uma casa de madeira, localizada em distância equivalente a 04 Km da sede, que decidimos denomina-la de "casa do Retiro", onde residiam dez trabalhadores.

Os trabalhadores que estavam alojados na casa do retiro e que desempenhavam atividades de roço de juquira, conforme relação que abaixo transcreveremos, não tinham disponibilizado instalação sanitária em funcionamento, realizando suas necessidades fisiológicas no mato e se banhavam em um córrego de água localizada nas proximidades do barraco; não disponham de água em condições adequadas de consumo, pois a água consumida provinha do mesmo córrego onde banhavam e estavam submetidos a outras diversas condições de irregularidades que foram objeto de acurada análise da equipe de fiscalização.

A análise do cenário verificado pelo Grupo de Fiscalização, constatou que os trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificado como condições análogas a de escravo em nosso ordenamento jurídico e que determina o resgate de tais trabalhadores destas condições. Tais fatos ficaram cristalinamente evidenciadas em Auto de Infração específico lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho e que passa a integrar o presente relato.





A água consumida pelos empregados era oriunda de um córrego que ficava as proximidades do barraco (casa do retiro), servindo para todos os fins, tais como: beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal.



A forma de captação e armazenamento da água impõe outros sacrifícios aos obreiros. Captada pelos próprios empregados através de utilização de baldes e latas, onde são obrigados a subidas e descidas em área de declive íngreme, a água era armazenada em uma caixa d'água, de onde se retirava para cozinhar alimentos e abastecer garrafas plásticas (garrafas de refrigerantes reutilizadas), que depois de ser acondicionadas em equipamento de refrigeração (Freezer) destinava-se ao consumo dos mesmos.

A água era consumida na forma natural em que era retirada do córrego, sem qualquer tratamento ou processo de purificação e não foi comprovado pelo empregador, embora devidamente notificado, a potabilidade da mesma.



As instalações sanitárias oferecidas pelo empregador não ofereciam condições de uso em razão da ausência de sistema de abastecimento de água. A norma jurídica estabelece que o empregador deve disponibilizar instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.



Afirmamos que sequer existia fossa seca existia no ambiente de trabalho, uma vez que não há condições mínimas de definir a estrutura acima identificada como instalação sanitária em estrutura de fossa seca.

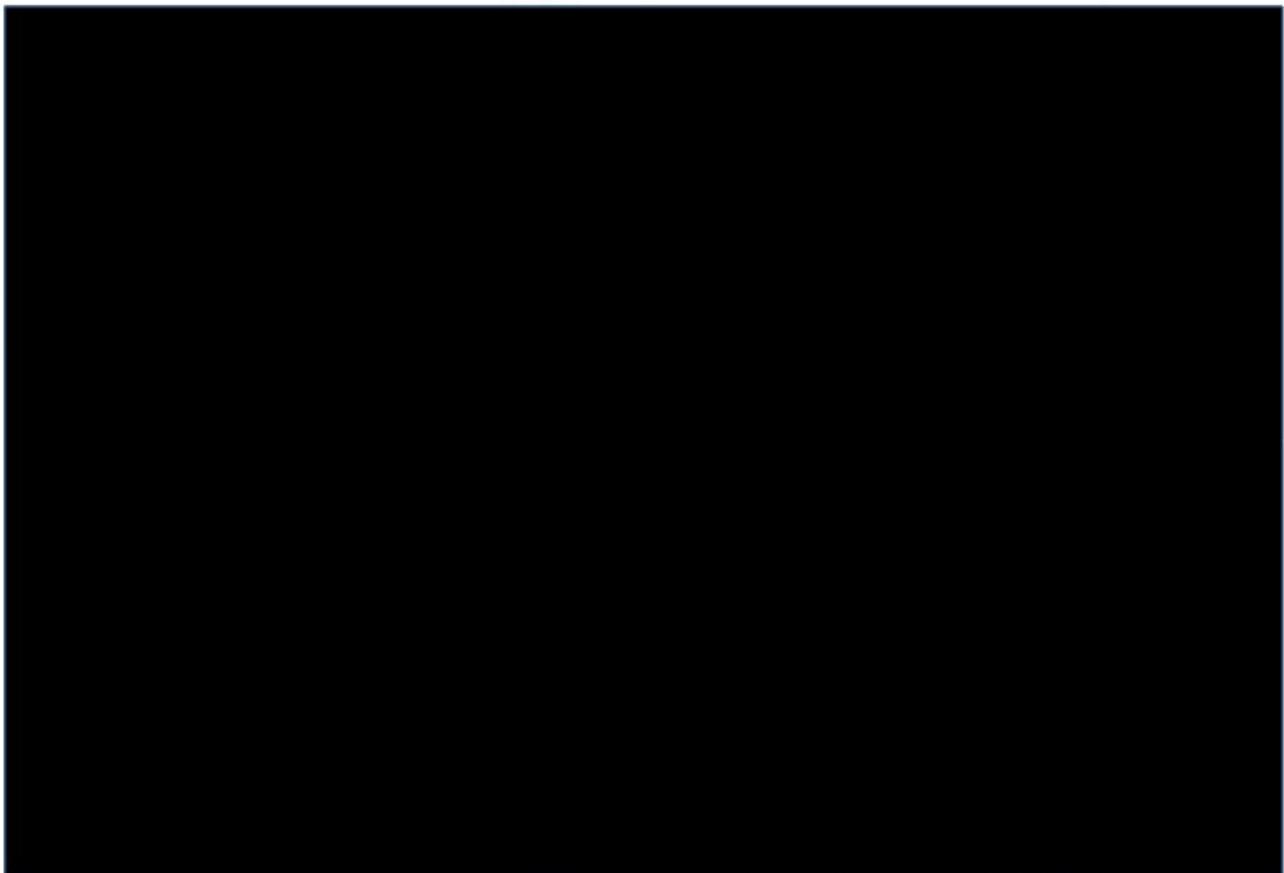
Tais condições obrigavam os empregados a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer resguardo da segurança e da privacidade, os sujeitando aos riscos de contaminações diversas e de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais, além de lhes tolher toda a privacidade.



Os empregados, diante da ausência de armários para guarda de objetos pessoais, eram obrigados a guardá-los em malas; sobre colchões que dormiam; sobre prateleiras de madeira; pendurados em pregos fincados nas paredes laterais ou estendidos em cordas que funcionavam como varais.



A inexistência de armários para guarda de pertences dos trabalhadores, assim como de seus utensílios domésticos e a improvisação que se impõe para o exercício da tal garantia, contribui para a desorganização e a falta de asseio do local de trabalho e dos próprios objetos. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o ambiente para ocultar a presença de animais peçonhentos e para o surgimento e proliferação de insetos e de animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a segurança e saúde desses trabalhadores.



X – Das providências adotadas pelo GEFM

Após inspeções na casa do retiro, onde os trabalhadores resgatados estavam alojados, foram colhidos, reduzidos a termo e assinados os termos de declarações por eles prestadas.

Após a formalização dos termos de declarações, os trabalhadores foram reunidos e orientados a respeito dos procedimentos da ação fiscal, como formalização do vínculo empregatício com entrada e baixa na CTPS, pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo a ser realizado pelos auditores-fiscais do trabalho e orientações sobre o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Nesse momento, também foi esclarecido que, devido às condições degradantes de trabalho e vida a que os trabalhadores estavam submetidos, eles teriam seus vínculos de emprego rompidos e não mais poderiam permanecer, nem trabalhar no local a menos que fossem sanadas as irregularidades por parte do empregador.

Em seguida foram levados ao local onde reside o vaqueiro da fazenda, próxima a sede da mesma, ao qual foi apresentado notificação para

apresentação de documentos e apresentação dos trabalhadores em dia e hora nela contidas.

O empregador compareceu na sede da Superintendência do Trabalho no Estado do Acre, no município de Rio Branco, em dia e hora previamente definido pela Auditoria Fiscal, quando apresentou os trabalhadores e realizou os seguintes atos de regularização da situação dos obreiros:

- 01- Anotação dos contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados;
- 02- Realização de exames médicos demissionais de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida;
- 03- Realização de rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida, sendo que os valores devidos na rescisão seriam apurados pelo GEFM e apresentados em forma de planilha após o término de entrevistas com trabalhadores e após o empregador ter exibido os comprovantes de pagamentos e adiantamentos que eventualmente tivessem sido feitos aos trabalhadores;
- 04- Realização de pagamento de um montante R\$ 42.272,72 aos trabalhadores a título de danos morais individuais, conforme negociado com o representante do Ministério Público do Trabalho;
- 05- Firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o representante do Ministério Público do Trabalho;

A ação foi finalização após realização do pagamento das verbas rescisórias dos empregados resgatados; da emissão do seguro desemprego do trabalhador resgato, entrega dos Autos de Infração lavrados no decorrer da ação fiscal e orientação para retorno dos trabalhadores ao local de origem.

XI – Conclusão

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e a mesma

assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização na propriedade rural explorada pelo Senhor [REDACTED] salvo melhor juízo, resulta, claramente, o desrespeito dos empregadores a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho.

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que dez trabalhadores, que realizavam atividades no referido estabelecimento rural eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Obrigados a residirem em ambiente que não oferece condições de higiene e conforto; a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato e consumirem água fétida, os obreiros foram submetidos a condição deplorável. Além disso, o empregador ainda feriu direitos trabalhistas básicos e imprescindíveis, como registro em CTPS, pagamento mensal do salário mínimo e meio ambiente seguro de trabalho.

Contrariando ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, no que tange aos mencionados obreiros, ignorou a valorização do trabalho humano e negou aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores que labutavam sob responsabilidade do Senhor [REDACTED] [REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com

constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por esta forma, a exploração da terra, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que “coisifica” os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação, portanto, propomos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal para providências cabíveis.

É o relatório.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2016

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF: [REDACTED]